



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

ACÓRDÃO Nº 9900
(09.01.2014)

PROCESSO : Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29.
PROCEDÊNCIA : UNIÃO DOS PALMARES
RECORRENTE : MANOEL GOMES DE BARROS
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcelos – OAB/AL 8.004 e outros.
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA
ADVOGADO : Marcus Fabrícus Santos Lacet e outros
AGRAVADO : EDUARDO CARRILHO PEDROSA
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PETIÇÃO INICIAL ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO APÓS O HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE DO CARTÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA. ART. 269, IV DO CPC. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, não obstante asseverar que o prazo para propositura do RCED é de natureza decadencial, fixou o entendimento segundo o qual se deve observar, na contagem do prazo, a regra prevista no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O envio da petição recursal por meio do correio eletrônico após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal. Precedentes deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29


3. O prazo para propositura do RCED iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 13.12.2012, encerrando-se em 15.12.2012, prorrogando-se, todavia, até o dia 17.12.2012, primeiro dia útil seguinte.
4. A petição do RCED foi enviada no dia 17/12/2013, às 14:33, após o horário do expediente forense que encerrou às 14:30, ao que resta evidente a sua intempestividade e, portanto, a decadência.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e reconhecer a decadência do direito, em razão da intempestividade da interposição do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias de do ano 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por Manoel Gomes de Barros contra Carlos Alberto Borba de Barros Baía e Eduardo Carrilho Pedrosa, que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de União dos Palmares, respectivamente, nas eleições pretéritas.

Em sua peça exordial, cujo protocolo de recebimento data **18/12/2012**, assevera o recorrente que os candidatos recorridos teriam praticado ilegalidades aptas a ensejar a aplicação das penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, além de multa e declaração de inelegibilidade dos infratores. Os fundamentos apontados como caracterizadores foram a suposta prática, durante o período eleitoral de 2012, de: a) atos de captação ilícita de sufrágio, por meio da doação de cestas básicas, bens e transporte a eleitores; b) uso indevido dos meios de comunicação, através da utilização de gravação obtida por meio ilícito e veiculada na grade eleitoral; c) abuso de poder econômico por meio de suposta intervenção de aliado político no sentido de impedir a realização de debate político.

Às fls. 100/116, os recorridos apresentaram contrarrazões, suscitando em preliminar a intempestividade do recurso. No mérito, rechaçaram os argumentos apresentados pelo recorrente. Com as contrarrazões foi juntada farta documentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

O recorrente veio aos autos trazendo cópia da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fl. 897/1.866)

Instado a se manifestar, o recorrente sustentou que o presente recurso foi interposto de forma tempestiva, no dia 17/12/2013, via e-mail. Em relação aos documentos apresentados pelos recorridos não se prestam a rechaçar a tese autoral.

O Chefe de Cartório da 21ª Zona Eleitoral certificou, à fl. 1.877, que a diplomação dos recorridos ocorreu no dia 12 de dezembro de 2012.

Atendendo a manifestação do *parquet* eleitoral (fls. 1.884/1.885), determinou-se que o Cartório Eleitoral da 21ª Zona certificasse a data de interposição do recurso em tela, e se pronunciasse acerca do encaminhamento via correio eletrônico no dia 17/12/2012.

Em resposta, o Chefe de Cartório da 21ª Zona informou que não encontrou qualquer e-mail datado de 17/12/2012.

O Secretário de Tecnologia da Informação, respondendo a determinação desse Relator, informou que "a mensagem de correio eletrônico enviada por Lima e Marinho Advocacia e Consultoria (fls. 64/65) foi recepcionada pelo servidor de e-mail deste Tribunal no dia 17 de dezembro de 2012, às 14h33, e imediatamente repassada ao endereço ze0021@tre-al.gov.br, que pertence ao Cartório Eleitoral da 21ª Zona, situado em União dos Palmares".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 1.907/1.909, opinou pela intempestividade do presente recurso contra expedição de diploma.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

VOTO

Senhora Presidenté, trago a julgamento Recurso Contra Expedição de Diploma interposto por Manoel Gomes de Barros contra Carlos Alberto Borba de Barros Baía e Eduardo Carrilho Pedrosa, que concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de União dos Palmares, respectivamente, nas eleições pretéritas.

Antes de se iniciar o exame do *meritum causae*, faz-se imprescindível o exame da admissibilidade do recurso interposto. Nesse sentido, observo que o pedido é cabível, a parte recorrente é legítima e que existe interesse recursal. Resta, assim, analisar a tempestividade da interposição do recurso, que foi objeto de questionamento pelos recorridos. É o que passo a apreciar.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) é uma ação eleitoral cujo objetivo é desconstituir diploma expedido pela Justiça Eleitoral, cujas hipóteses de interposição encontram-se no art. 262 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

Segundo a jurisprudência do TSE, o prazo para propositura do recurso contra expedição diploma é de três dias e tem natureza decadencial, autorizando-se a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente, quando ocorrer de findar em dia não útil (TSE, AgR-AI nº 11.439/BA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; Respe nº 35.741, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.10.2009).

No caso dos autos, extrai-se da certidão de fl. 1.877, bem como da ata de fl. 1.878, que a solenidade de diplomação ocorreu em **12 de dezembro de 2012**. Assim, a fluência do prazo para a interposição do RCED se iniciou em 13 de dezembro de 2012 e findou em 15 de dezembro 2012, sábado, dia não útil. Desta forma, o termo final do prazo restou prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, dia **17 de dezembro de 2012**.

Os embargantes alegaram que a petição foi interposta de forma tempestiva, por meio de e-mail, no dia 17 de dezembro, não obstante conste nos autos o protocolo de recebimento apontando o dia 18 de dezembro.

Tendo em vista discrepância entre essas informações, determinei que a Secretaria de Tecnologia da Informação certificasse a data exata do recebimento por via eletrônica, da peça inicial, no que restou certificado que a data do recebimento da mensagem eletrônica contendo a petição inicial relativa ao presente feito foi recebida pelo servidor de e-mail deste Tribunal no dia 17 de dezembro de 2012, às 14h33, e de imediato repassada ao endereço ze0021@tre-al.gov.br, que pertence ao Cartório Eleitoral da 21ª Zona, situado em União dos Palmares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

Resta claro, dessa forma, que a petição, encaminhada via e-mail, foi recebida por esta Corte no dia 17 de dezembro de 2012, às 14:33, e que o original foi, de fato, interposto no dia 18 de dezembro.

Não há como negar a intempestividade do presente recurso, e por duas razões. Explico.

O primeiro fator que leva à conclusão pela intempestividade se dá em razão do horário do envio da mensagem contendo a petição inicial.

Percebe-se dos autos que, malgrado a mensagem eletrônica com a petição tenha sido recebida no dia **17 de dezembro de 2012**, o foi **intempestivamente, porque enviada às 14hs33min, ou seja, 3 minutos** após o encerramento do horário de expediente, que, nos termos da Resolução TRE/AL nº 15.056, transcorreria do período das 07hs30min às 14hs30min.

Com efeito, embora o recorrente sustente que o recebimento da petição recursal ocorreu durante o expediente cartorário, isso não corresponde à realidade dos autos, vez que restou evidenciado que o e-mail foi remetido após o transcurso do expediente cartorário, sendo correto o protocolo realizado pelo Cartório Eleitoral apenas no dia 18/12/2012, ou seja, no dia subsequente (fl. 02).

Impende destacar que esta Corte já se manifestou no sentido de que é *“intempestivo o recurso transmitido por e-mail e recebido depois de encerrado o expediente do cartório eleitoral, no último dia do prazo”* (TRE/AL, RE 4902, acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

nº 9.287, rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, PSS: 26.09.2012). Sendo oportuno, por conseguinte, frisar que a parte que fizer o uso do sistema eletrônico deve se responsabilizar pela inteireza, qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como pela entrega do documento ao órgão judiciário (TRE/AL, RE 873 AL, de minha relatoria, julgado em 24/09/2009, DOE 28/09/2009, Página 35).

Ainda que, por mero exercício de suposição, se pudesse entender que o e-mail teria sido remetido dentro o horário de trabalho, o que, repise-se, não foi o caso dos autos, ainda seria necessário reconhecer a intempestividade do presente, mas por uma outra razão.

Ocorre que o recebimento de petições por meio de mensagens eletrônicas, muito embora se reconheça que vem sendo aceito por esta Casa, não possui regulamentação específica no âmbito desta Justiça Especializada. Dessa forma, mesmo que se quisesse utilizar subsidiariamente o disciplinamento trazido pelo Tribunal Superior Eleitoral, haveria barreiras para o recebimento de mensagem eletrônica, uma vez que o art. 3º, II da Resolução nº 21.711, que trata acerca da utilização do sistema de transmissão de eletrônica de dados no âmbito daquela Corte, estabelece expressamente que *“Não serão aceitas petições anexadas a mensagens de correio eletrônico, ainda que o remetente esteja cadastrado”*.

Ademais, o egrégio Superior Tribunal Eleitoral decidiu recentemente que petição enviada por e-mail não tem o condão de dilatar o prazo para entrega dos originais, nesses termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA POR E-MAIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.800/99. VIA ORIGINAL. JUNTADA APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O envio de petição por e-mail não tem o condão de dilatar o prazo para entrega da via original, pois o correio eletrônico não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido

(TSE, Recurso Ordinário nº 194625, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: 4/12/2013).

Seguindo essa linha de entendimento, independentemente do envio da petição por meio eletrônico, é dever da parte juntar os originais no prazo legalmente estabelecido.

No caso dos autos, o último dia para a entrega da petição seria o dia 17/12/2012, tendo o recorrente juntado o original apenas no dia 18/12/2012, de forma que mesmo que se aceitasse o recebimento de petição por e-mail, ainda assim se observaria a decadência em razão da juntada intempestiva dos originais.

O prazo para o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, que possui verdadeira natureza de ação, constitui direito potestativo da parte que lhe aproveita. Em outras palavras, significa dizer que o autor não depende de nenhuma conduta do demandado para ingressar com a ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021, CLASSE 29

Aplicável, pois, o brocardo que diz: *o direito não socorre aos que dormem*. A previsão legal para o manejo de ações e/ou respectivos recursos encontra fundamento na ordem jurídica vigente, cujo objetivo é evitar a perenização dos conflitos de interesses. Do contrário, tais demandas poderiam ser suscitadas, a qualquer tempo, pela simples conveniência de seus titulares. A fixação de prazos, ao contrário, tem o objetivo de estimular o exercício do direito de ação, desde que no período oportuno.

Por essa razão, a inércia dos recorrentes em interpor o recurso dentro do prazo legalmente estipulado gera a perda desse direito potestativo, e impede o julgamento da questão de fundo da demanda.

Outrossim, observo que a questão meritória já foi, inclusive, objeto de análise por esta Corte, quando do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 603-30, julgado no dia 30/09/2013, por meio do acórdão nº 9.828, onde o Plenário desta Casa, ao apreciar os fatos narrados, a unanimidade, entendeu pela inexistência da prática de atos de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Diante de todos exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ante o reconhecimento da decadência do direito vindicado.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1-05.2013.6.02.0021.

Recorrente: MANOEL GOMES DE BARROS.

Advogados: Drs. HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS e outros.

Recorridos: CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA.

Advogados: Drs. MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET e outros.

Recorrido: EDUARDO CARRILHO PEDROSA.

Advogados: Drs. GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros.

Relator: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Revisor: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

VOTO – REVISOR

O EXMO. SR. DES. ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (Revisor): Trata-se de recurso contra a expedição de diploma interposto por MANOEL GOMES DE BARROS (MANO), candidato derrotado no pleito municipal de 2012 ao cargo de prefeito, do município de UNIÃO DOS PALMARES/AL.

Insurge-se o recorrente contra a diplomação de CARLOS ALBERTO BORBA DE BARROS BAÍA (BETO BAÍA) e EDUARDO CARRILHO PEDROSA, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade.

Sustenta o apelante que teria ocorrido captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e uso indevido de veículo de comunicação social em benefício da candidatura dos recorridos, resumidamente em virtude dos seguintes fatos:

a) doação de cestas básicas a eleitores, efetuada pelo deputado federal JOÃO LYRA, por meio da Usina Laginha, de sua propriedade, com pedido expresse de voto a BETO BAÍA;

b) microônibus, contratado por BETO BAÍA, que se dirigiu a estabelecimento comercial de Maceió, sendo usado para a aquisição de gêneros alimentícios e entrega a eleitores em troca de voto;

c) atuação do senador FERNANDO COLLOR, sócio-proprietário da Organização Arnon de Mello, que teria impedido a realização de debate político, prejudicando a candidatura do recorrente;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021

d) uso de gravação ilícita em campanha eleitoral, com violação da intimidade de MANO;

e) JOÃO CALDAS, deputado federal em exercício à época do pleito, proprietário da Rádio Farol FM, com a exibição de entrevista de JOÃO LYRA, um dia antes das eleições, denegrindo a imagem de MANO.

Em contrarrazões, os recorridos suscitam, inicialmente, a preliminar de intempestividade do apelo, uma vez que a diplomação deles ocorrera em 12/12/2012, enquanto que o apelo em tela somente fora manejado em 18/12/2012, ou seja, com inobservância do tríduo legal (arts. 258 e 262 do Código Eleitoral).

Quanto ao mérito, os apelados combatem uma a uma as acusações contidas na petição inicial, com argumentos que assim podem ser sintetizados:

i) a Usina Laginha, empresa do Grupo João Lyra, por encontrar-se em crise financeira, inclusive estando em processo de recuperação judicial, optou por fornecer cestas básicas a seus empregados. Mas, tal medida não teve qualquer conotação eleitoral, até porque isso ocorrera em outras empresas daquele conglomerado empresarial situadas em outras localidades;

ii) o apresentador DOUGLAS LOPES, jornalista da Organização Arnon de Mello, não realizou o debate entre os candidatos a prefeito de União dos Palmares por determinação de Fernando Collor, mas sim por encontrar-se enfermo;

iii) que não teria havido a distribuição de bens e nem transporte ilícito de eleitores de União dos Palmares. Ocorrera apenas transporte de pessoas oriundas de Campo Alegre com destino a Maceió, sendo que essas pessoas foram quem custearam as suas respectivas compras na Capital alagoana;

iv) que a mídia contendo gravações de MANO tratar-se-ia de fato notório naquela localidade, sendo, inclusive, publicado em diversos meios de comunicação social, mas sob a responsabilidade destes e não dos recorridos.

Em seguida, o recorrente manifestou-se pela tempestividade do recurso, aduzindo que este fora interposto em 17/12/2012, via e-mail (correio eletrônico).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021

Após a realização de diligências, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE/AL informou que o referido recurso fora recebido pelo "servidor de e-mail" em 17/12/2012, às 14h 33 min.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso, ante a alegada intempestividade, uma vez que o apelo fora interposto 3 (três) minutos após o horário de fechamento do cartório eleitoral da 21ª Zona.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes estão devidamente assistidas por seus respectivos advogados e há nítido interesse jurídico, conforme o caso, no provimento ou no desprovimento do presente apelo. Todavia, o recurso afigura-se indubitavelmente intempestivo.

Com efeito, a diplomação dos eleitos se dera em 12/12/2012 (quarta-feira), conforme a certidão de folha 1877. Assim, o prazo recursal, que é de 03 (três), por força do art. 258 do Código Eleitoral¹, encerrar-se-ia em 15/12/2012 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, 1º, do CPC), que foi 17/12/2012 (segunda-feira)

Ocorre que o apelo, embora interposto no último dia do prazo, ou seja em 17/12/2012 (segunda-feira), não ingressou nesta Justiça Especializada no horário de expediente cartorário.

É que o Cartório Eleitoral da 21ª Zona, em obediência à Resolução TRE/AL nº 15.056, funciona diariamente até as 14h 30min. Portanto, o apelo foi recebido no "servidor de e-mail" do TRE/AL a destempo, isto é, às 14h 33 min, com 3 minutos de atraso em reação ao horário cartorário.

Como bem salientou o douto Procurador Regional Eleitoral de Alagoas, se o recorrente tivesse tentado protocolar o apelo naquele dia, às 14h 33min, encontraria o cartório eleitoral fechado, ficando, pois, impossibilitado de exercer o seu intento.

Em casos desse jaez, a jurisprudência tem-se inclinado pela extemporaneidade do recurso, conforme os precedentes que trago abaixo:

¹ Código Eleitoral:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021

Ementa:

RECURSO. Tempestividade.

É intempestivo o recurso cuja petição foi apresentada cinco minutos depois de encerrado o expediente forense. Precedentes.

(...)

(4ª Turma do STJ – RESPE nº 298.626/SP, julgado em 2/08/2001, rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR – DJ de 10/9/2001).

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APRESENTADO APÓS O TÉRMINO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 172, § 3º DO CPC E 12 DA RESOLUÇÃO Nº 12 DE 28/08/2003.

(...)

*III – Tendo o agravante protocolado o seu petítório às **19:02 minutos**, tem-se por intempestiva a peça recursal, vez que nos termos da Resolução nº 12, de 28/08/2003, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o horário de expediente do protocolo judiciário dá-se **das 13 às 19:00 horas**, em turno único.*

(...)

(3ª Turma do STJ – Ag.Reg-Al nº 726.110/SC, julgado em 20/4/2010, rel. Des. PAULO FURTADO (convocado do TJ/BA) – DJ de 30/4/2010).

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. (...) PETIÇÃO ENCAMINHADA VIA CORREIO ELETRÔNICO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO CARTÓRIO ELEITORAL. DECADÊNCIA. (...)

(...)

2. O envio da petição recursal por meio do correio eletrônico após o horário de expediente acarreta igualmente a intempestividade recursal. Precedentes deste tribunal.

(...)

(TRE/AL – RE nº 1-47.2013.6.02.0007, julgado em 2/10/2013, rel. Des. LUCIANO GUIMARÃES – DJ de 4/10/2013).

Por fim, apenas para fins de registro, informo que o TSE tem entendido que o e-mail (correio eletrônico) não é meio hábil para o manejo de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021

recurso, por falta de regulamentação (TSE: dentre outros: Ag.Reg-RESPE nº 824-31/AL, julgado em 3/9/2013, rel. Min. CASTRO MEIRA).

Todavia, penso de forma diferente. Acredito que o e-mail (correio eletrônico) é um sistema de transmissão de dados similar ao fax (fac-símile), pois se mostra seguro e apto a ter a sua tempestividade auferida, seja pela chefia do cartório eleitoral, seja como se dera na espécie, pela área de informática do órgão judiciário.

Aliás, fui relator de um precedente deste Tribunal, que contou com a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO INTERPOSTO POR EMAIL. INTEMPESTIVIDADE.

Admite-se a interposição de recurso por email, por configurar sistema de transmissão de dados similar ao fac-símile, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.800/99.

A utilização do email não prejudica o cumprimento dos prazos, sendo intempestivo o recurso transmitido por email e recebido depois de encerrado o expediente do cartório eleitoral, no último dia do prazo recursal.

Recurso não conhecido.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido pela sua 2ª Turma, sob a relatoria do ministro JOAQUIM BARBOSA, já admitiu a interposição de recurso via e-mail (Ag.Reg. RE nº 499.020/PE, julgado em 18/12/2007). A Suprema Corte, nesse julgado, somente não conheceu do agravo levando-se em conta o fato de o agravante não ter ofertado as peças originais no prazo de 05 (cinco) dias. Não fosse esse descuido – inaplicável na Justiça Eleitoral (TSE: Ag.Reg. RESPE nº 107-84/RJ, rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/10/2012) –, o STF daria receptividade ao correio eletrônico.

Ora, recebendo o e-mail, com a peça recursal a ele anexa, o cartório eleitoral adotará a mesma providência que faria se o recurso tivesse sido interposto via fac-símile: extrairia cópia ou imprimiria a correspondente documentação, juntando-a aos autos.

Ademais, o correio eletrônico contém a identificação do seu remetente, o horário em que é recebido pela unidade cartorária e demais elementos necessários à aferição da tempestividade e integridade da peça recursal. Por isso, é inegável meio hábil para a prática desse tipo de ato processual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 1-05.2013.6.02.0021

Todavia, no caso nos autos, dá-se a extemporaneidade do apelo em face da inobservância de horário cartorário quando do ajuizamento do recurso.

Do exposto, não conheço do recurso ante a sua intempestividade.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Revisor



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº

Prot. 68.148/2012

1-05.2013.6.02.0021

ORIGEM: UNIÃO DOS PALMARES - AL

JULGADO EM: 09/01/2014 (SESSÃO Nº 2/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MANOEL GOMES DE BARROS
ADVOGADOS : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BDRBA DE BARROS BAIA
ADVOGADOS : MARCUS FABRÍCIUS SANTOS LACET E OUTROS
RECORRIDO(S) : EDUARDO CARRILHO PEDROSA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer e reconhecer a decadência do direito, em razão da intempestividade da interposição do recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.900, de 09.01.2014). Averbou suspeição o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel. Participou do julgamento o Desembargador Antônio Carlos Freitas Meiro de Gouveia. A Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento proferiu voto ante a constitucionalidade da matéria.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de janeiro de 2014.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto